

11/11/2008

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 95.967-9 MATO GROSSO DO SUL

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
PACIENTE(S) : ELITON DE SOUZA
IMPETRANTE(S) : ALEXANDRE CÉSAR DEL GROSSI
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

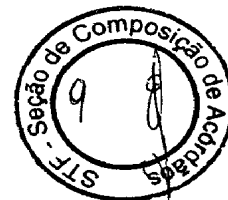
DIREITO PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. ALTERAÇÃO DE ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. A matéria em julgamento neste *habeas corpus* envolve a temática da (in)admissibilidade da prisão civil do depositário infiel no ordenamento jurídico brasileiro no período posterior ao ingresso do Pacto de São José da Costa Rica no direito nacional.

2. Há o caráter especial do Pacto Internacional dos Direitos Civis Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ratificados, sem reserva, pelo Brasil, no ano de 1992. A esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O *status* normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação.

3. Na atualidade a única hipótese de prisão civil, no Direito brasileiro, é a do devedor de alimentos. O art. 5º, §2º, da Carta Magna, expressamente estabeleceu que os direitos e garantias expressos no *caput* do mesmo dispositivo não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. O Pacto de São José da Costa Rica, entendido como um tratado internacional em matéria de direitos humanos, expressamente, só admite, no seu bojo, a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos e, conseqüentemente, não admite mais a possibilidade de prisão civil do depositário infiel.

4. *Habeas corpus* concedido.

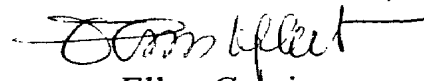


HC 95.967 / MS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, deferir o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 11 de novembro de 2008.



Ellen Gracie

- Relatora

11/11/2008

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 95.967-9 MATO GROSSO DO SUL

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
PACIENTE(S) : ELITON DE SOUZA
IMPETRANTE(S) : ALEXANDRE CÉSAR DEL GROSSI
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato do Superior Tribunal de Justiça, que denegou outro *writ* anteriormente aforado perante aquela Corte, em acórdão assim ementado (fl. 78):

“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO FISCAL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL. MEIO EXAURIDO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Embora não intimado pessoalmente como depositário, por não ter sido encontrado pelo meirinho quando das tentativas de citação pessoal e de avaliação do bem, no momento em que veio aos autos para pedir a revogação do decreto de prisão, foi-lhe concedido prazo para apresentar o bem penhorado ou o valor correspondente. Nada obstante, não houve qualquer manifestação do paciente.

2. Depreende-se do que consta nos autos que sempre houve inequívoca ciência da existência do processo de execução fiscal e de sua condição de fiel depositário.

3. A intimação do depositário infiel por edital, quando se encontrar em local incerto e não sabido, é válida para efeitos da decretação de sua prisão civil. Precedente: HC 56530/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 02.10.2006.

4. Inaplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) mesmo após a edição da

HC 95.967 / MS

Emenda Constitucional nº 45/2004 ante a falta de aprovação pelo quorum qualificado de três quintos, o que impede, nos exatos termos da norma do art. 5º, § 3º, da CF, que se o tenha por recepcionado pelo direito interno com status de emenda constitucional.
5. Ordem denegada”.

Narra a inicial que o Juízo da Vara de Execução Fiscal da Comarca de Campo Grande/MS decretou a prisão civil do ora paciente nos autos da Execução Fiscal 001.95.011851-3.

Notícia que a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que denegou a ordem. Para tanto, a Corte Estadual assentou que “o descumprimento do encargo de fiel depositário sem a apresentação de nenhuma forma excludente de sua responsabilidade, possibilita sua prisão civil” (fl. 04).

Sustenta, em síntese, o impetrante que a intimação do paciente por edital é nula, pois deveria ter sido realizada pessoalmente. Argumenta, ainda, a ilegalidade da prisão e a exclusão do paciente do quadro societário da empresa.

Ademais, observa que, com base no Pacto de São José da Costa Rica, não há mais a possibilidade da prisão civil do depositário infiel (fls. 09-10).

Requer a concessão da ordem para o fim de ser cassado o decreto de prisão civil (fl. 13).

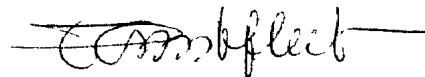
2. Houve decisão concessiva da medida liminar requerida (fls. 19/23).

3. Informações prestadas pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 71-81) e pelo Juiz de Direito da Vara de Execução Fiscal da Fazenda Pública Estadual (fls. 56-69).

HC 95.967 / MS

4. Manifestação da Procuradoria-Geral da República no sentido da denegação da ordem com a cassação da medida liminar deferida (fls. 83-91).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Ambrosetti", with horizontal lines extending from the left and right sides.

HC 95.967 / MS

V O T O

Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): 1. A matéria em julgamento neste *habeas corpus* envolve a temática da (in)admissibilidade da prisão civil do depositário infiel no ordenamento jurídico brasileiro no período posterior ao ingresso do Pacto de São José da Costa Rica no direito nacional.

No julgamento colegiado do *writ* no âmbito do STJ, considerou-se admissível a prisão civil do depositário judicial, sendo que o foco da discussão se resumiu na natureza do vínculo contratual existente (se contrato de depósito ou contrato de mútuo), conforme informação prestada pelo relator do HC 100.065/MS do Superior Tribunal de Justiça.

2. No que tange à temática da prisão civil do depositário infiel, o enfoque foi alterado na jurisprudência desta Corte. A 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal filiou-se à orientação acerca da inexistência de sustentação jurídica para prisão civil do depositário infiel, renovando a discussão da matéria sob o prisma constitucional (HC 90.171-7/SP, relator Min. Gilmar Mendes, DJ 17.08.2007):

“HABEAS CORPUS. 1. No caso concreto foi ajuizada ação de execução sob o nº 612/2000 perante a 3ª Vara Cível de Santa Bárbara D’Oeste/SP em face do paciente. A credora requereu a entrega total dos bens sob pena de prisão. 2. A defesa alega a existência de constrangimento ilegal em face da iminência de expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente. Ademais, a inicial sustenta a ilegitimidade constitucional da prisão civil por dívida. 3. Reiterados alguns dos argumentos expendidos em meu voto, proferido em sessão do Plenário de 22.11.2006, no RE nº 466.343/SP: a legitimidade da prisão civil do depositário infiel, ressalvada a hipótese excepcional do devedor de alimentos, está em plena discussão no Plenário deste Supremo Tribunal Federal. No julgamento de RE nº 466.343/SP, Rel. Min. Cezar

HC 95.967 / MS

Peluso, que se iniciou na sessão de 22.11.2006, esta Corte, por maioria que já conta com sete votos, acenou para a possibilidade do reconhecimento da inconstitucionalidade da prisão civil do alienante fiduciário e do depositário infiel. 4. Superação da Súmula n° 691/STF em face da configuração de patente constrangimento ilegal, com deferimento do pedido de medida liminar, em ordem a assegurar, ao paciente, o direito de permanecer em liberdade até a apreciação do mérito do HC n° 68.584/SP pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Considerada a plausibilidade da orientação que está a se firmar perante o Plenário deste STF - a qual já conta com 7 votos - ordem deferida para que sejam mantidos os efeitos da medida liminar”.

3. No voto do eminente Relator, atualmente presidindo esta Corte, destacou-se o caráter especial do Pacto Internacional dos Direitos Civis Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ratificados, sem reserva, pelo Brasil, no ano de 1992. Esclareceu, ainda, que a esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. Concluiu, assim, que o *status* normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação.

Registro que, no âmbito do RE 466.343/SP, afetado ao Pleno, esta Corte já conta com oito votos no sentido da impossibilidade da prisão civil do depositário infiel, pendendo pedido de vista do Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

Conforme noticiado recentemente, esta 2ª Turma deferiu cinco ordens de *habeas corpus* no sentido de não mais admitir a possibilidade da prisão civil decretada contra depositários infieis (HC's n.ºs. 90.450/MG, 91.361/SP, 93.280/SC, 90.983/SP e 94.695/RS), tendo o Min. Celso de Mello declarado que “*não mais*

HC 95.967 / MS


subsiste a prisão civil em face da ordem constitucional brasileira, em depósito convencional ou judicial", sendo que em um dos casos houve afastamento episódico da orientação contida na Súmula 691, do STF.

4. Desse modo, na atualidade a única hipótese de prisão civil, no Direito brasileiro, é a do devedor de alimentos. O art. 5º, §2º, da Carta Magna, expressamente estabeleceu que os direitos e garantias expressos no *caput* do mesmo dispositivo não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. O Pacto de São José da Costa Rica, entendido como um tratado internacional em matéria de direitos humanos, expressamente, só admite, no seu bojo, a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos e, conseqüentemente, não admite mais a possibilidade de prisão civil do depositário infiel.

Tal conclusão não impede que sejam adotadas outras medidas coercitivas para o efetivo cumprimento das obrigações decorrentes do depósito, ressalvada a impossibilidade da prisão civil.

5. Ante o exposto, **concedo** a ordem de *habeas corpus* para o fim de cassar os efeitos do decreto de prisão civil do paciente.

É como voto.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 95.967-9

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

PACTE.(S) : ELITON DE SOUZA

IMPTE.(S) : ALEXANDRE CÉSAR DEL GROSSI

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deferiu** o pedido de **habeas corpus, nos termos** do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. **2ª Turma**, 11.11.2008.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Ellen Gracie, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador